



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 342-51.2013.6.00.0000 – CLASSE 32
– BENEDITO LEITE – MARANHÃO**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Recorrente: Leontina Carvalho Barros

Advogados: Enéas Garcia Fernandes Neto – OAB: 6756/MA e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. ART. 339 DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO FORMAL. PARTICIPAÇÃO. CONDUTA ACESSÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL. SUFICIÊNCIA.

1. A adequação da conduta ao tipo penal pode ocorrer de maneira mediata, por meio de normas de extensão, como a prevista no art. 29 do Código Penal.
2. A conduta do partícipe é acessória da conduta do autor, sendo que apenas este último pratica a conduta prevista no núcleo do tipo penal. O partícipe instiga, induz ou presta auxílio à conduta típica, sendo punido por expressa norma de extensão subjetiva.
3. O Código Penal vigente adotou a teoria monista da punibilidade em concurso de pessoas, prevendo que partícipe e autor responderão pelo mesmo crime e serão punidos na medida de sua culpabilidade.
4. A prova testemunhal não foi a única produzida nos autos, tendo a materialidade delitiva sido comprovada também por prova pericial.
5. Não se nega a possibilidade de fragilidade da prova testemunhal, diante dos problemas de falsas memórias e esquecimento parcial. Entretanto, todos os meios probatórios estão sujeitos a falhas, devendo o julgador avaliar as provas para chegar a uma conclusão além de dúvida razoável.
6. No caso, os diversos depoimentos testemunhais apontam na mesma direção, sendo corroborados, inclusive, pelos interrogatórios dos acusados, não

havendo ilegalidade na condenação baseada em amplo acervo probatório.

7. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhores Ministros, trata-se, na origem, de denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral contra Leontina Carvalho Barros e outros pela prática dos crimes previstos nos arts. 18 e 20 da Lei nº 7.170/1983, nos arts. 302 e 309 do Código Eleitoral e no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, cominados com os arts. 29 e 69 do Código Penal.

A sentença declinou da competência para julgar os crimes previstos na Lei nº 7.170/1983 para a Justiça Militar e absolveu a recorrente do crime previsto no art. 302 do Código Eleitoral. Entretanto, aplicou a *emendatio libelli* para condenar a recorrente pelos crimes previstos no art. 339 do Código Eleitoral e no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, em concurso formal, à pena de 4 anos e 9 meses de reclusão e 12 dias-multa, em regime inicial semiaberto. Essa decisão foi mantida pelo TRE/MA em acórdão assim ementado (fls. 1.083-1.084):

RECURSO CRIMINAL. SENTENÇA QUE CONDENOU OS RECORRENTES NOS CRIMES DESCRITOS NO ART. 339 DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 163, PARÁGRFO ÚNICO, INCISO III DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO FORMAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 29 E 70, DO CÓDIGO PENAL.

APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL: IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES POLÍTICOS PREVISTOS NO ARTIGO 18 E 20 DA LEI 7.170/83.

APELAÇÃO DE JOSÉ ORLANDO SANDES DE BARROS E AÉCIO ALVES DE BARRO.

PRELIMINAR: NULIDADE PROCESSUAL, POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 384, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (MUTATIO LIBELLI) – REJEITADA.

MÉRITO: IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

APELAÇÃO DE MADEVAL RODRIGUES DE MIRANDA, LINDOMAR FERREIRA DA SILVA E MANOEL NOLICO DOS SANTOS

PRELIMINARES: A) AUSÊNCIA DE CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA APRECIÇÃO DA CAUSA; B) NULIDADE DO PROCESSO; C) INÉPCIA DA DENÚNCIA; D) NULIDADE DA

CITAÇÃO; E) INOBSERVÂNCIA DO ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; F) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REJEIÇÃO DE TODAS AS PRELIMINARES.

MÉRITO: IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

APELAÇÃO DE LEONTINA DE CARVALHO BARROS. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

No especial de fls. 1.166-1.177, interposto com base no art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, Leontina de Carvalho Barros aduz que as condutas a ela imputadas, pelas quais foi condenada, não preenchem nenhum dos núcleos penais contidos nos tipos. Sustenta que sua conduta não se encaixa nos núcleos “destruir, suprimir ou ocultar” (art. 339 do Código Eleitoral) ou “destruir, inutilizar ou deteriorar” (art. 163 do Código Penal).

Entende que a condenação se baseou apenas em depoimentos testemunhais, o que não é admissível. Segundo suas razões, a prova testemunhal é excessivamente frágil, maculada por falsas memórias e emoções. A memória testemunhal é indissociável do esquecimento e o conceito de memória é sempre coletivo e nunca individual, por isso não deveria ser atribuído valor absoluto à prova testemunhal na espécie, uma vez que se tratava de situação de grande comoção pública no município.

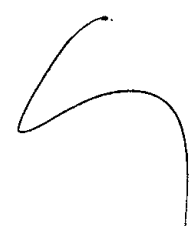
Pleiteia o provimento do recurso especial para que seja absolvida ou reconhecida a atipicidade de sua conduta.

O presidente do TRE/MA admitiu o recurso (fls. 1.357-1.358).

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões ao recurso especial às fls. 1.361-1.368.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do recurso (fls. 1.375-1.378).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhores Ministros, rejeito o argumento da recorrente de que sua conduta não se adequaria aos núcleos dos tipos do art. 339 do Código Eleitoral e do art. 163 do Código Penal.

O Direito Penal conhece duas maneiras de adequação típica: a imediata ou direta e a mediata ou indireta. Segundo a adequação imediata, a conduta típica se adapta diretamente aos verbos contidos no tipo penal. Entretanto, é possível que a conduta se conforme indiretamente ao tipo, mediante a presença de normas penais de extensão. É o caso, por exemplo, da punibilidade da tentativa (art. 14, inciso II, do CP), da omissão imprópria (art. 13, § 2º, do CP) e do concurso de pessoas (art. 29 do CP).


De fato, a conduta da recorrente não se amolda diretamente aos tipos, senão mediante a aplicação da norma de extensão prevista no art. 29 do Diploma Penal. Segundo o referido dispositivo, quem de qualquer forma concorre para o crime incide nas penas a este cominadas.

Conforme se extrai da sentença e do acórdão recorrido, a recorrente foi condenada como partícipe dos delitos, visto que teria incitado e instigado os demais réus a praticar as condutas previstas nos tipos penais. Portanto, teria praticado conduta acessória que concorre para o resultado criminoso, razão pela qual incide na regra do art. 29 do Código Penal. É da natureza da participação que a conduta não se amolde diretamente ao tipo, conforme doutrina de Cezar Bitencourt¹:

O *partícipe* não pratica a conduta descrita pelo preceito primário da norma penal, mas realiza uma atividade secundária que contribui, estimula ou favorece a execução da conduta proibida. Não realiza atividade propriamente executiva.

Vale ressaltar que o Código Penal vigente adotou a chamada teoria monista, segundo a qual autor e partícipe cometem o mesmo crime,

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.



sendo punidos na medida de sua culpabilidade. Dessa maneira, justifica-se a incidência da conduta acessória da recorrente nos mesmos tipos penais aplicáveis aos autores.

Assentada a conduta de partícipe da recorrente, indiretamente adequada aos tipos penais por meio de norma de extensão subjetiva, não merece provimento o recurso.

Tampouco procede a insurgência da recorrente quanto à prova testemunhal. Ao contrário do que afirma em seu recurso, a condenação não foi baseada apenas em prova testemunhal, mas também em provas periciais que atestaram a materialidade dos crimes imputados (fl. 1.122).

Apesar de o acórdão regional assentar a prova da autoria em depoimentos testemunhais (fl. 1.122), esse fato por si só não constitui ilegalidade. As provas testemunhais foram confirmadas pelos interrogatórios dos acusados e confirmaram a materialidade descrita nos laudos periciais, restando um sólido acervo probatório, como assentou a corte *a qua*.

Não se nega que a prova testemunhal está sujeita a falhas como falsas memórias e esquecimento de fatos relevantes, o que poderia, em tese, prejudicar a confiabilidade de depoimentos testemunhais. Entretanto, todo meio probatório está sujeito a falhas; levando-se o argumento ao absurdo, seria impossível a prova judicial de qualquer fato relevante em qualquer tipo de procedimento.

No caso, não se trata de uma memória relatada por apenas uma pessoa, mas de fatos relatados de maneira semelhante por diversas testemunhas e confirmados pelos interrogatórios dos outros réus.

Nessa senda, entendeu o Regional que tanto a materialidade quanto a autoria estão suficientemente comprovadas. Rever esse entendimento implicaria a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, contrariando a Súmula nº 279/STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**



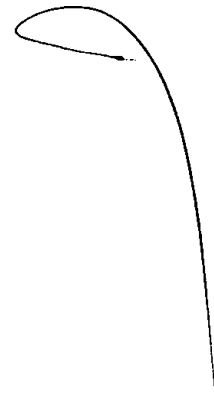
EXTRATO DA ATA

REspe nº 342-51.2013.6.00.0000/MA. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Recorrente: Leontina Carvalho Barros (Advogados: Enéas Garcia Fernandes Neto - OAB: 6756/MA e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 2.2.2017.

A large, handwritten mark or signature, possibly a stylized 'L' or a similar character, is located in the lower right quadrant of the page.